TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3652 | Campo Grande-MS |terça-feira, 30 de janeiro de 2024 – 22 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 14
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 20
ATOS DO PRESIDENTE 21

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/01/24 13:03

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 6 de dezembro de 2023.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 192/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2560/2018
PROTOCOLO: 1890583
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS: 1. RUITER CUNHA DE OLIVEIRA (Falecido); 2. MARCELO AGUIAR IUNES (1/11/2017 – 31/12/2017)
ADVOGADAS: 1. ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS Nº 18.046; 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS Nº 22. 102
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – RESULTADOS CONSOLIDADOS DO EXERCÍCIO APRESENTADOS NOS BALANÇOS, DEMONSTRAÇÕES E ANEXOS EXIGIDOS – REGULAR A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – ATENDIMENTO AOS LIMITES PREVISTOS COM RESSALVA NO REPASSE DO DUODÉCIMO – IMPROPRIEDADES – INCONSISTÊNCIAS – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR ACOLHIDAS – ANEXO 13 – RESULTADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – PREENCHIMENTO DO QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – REPASSE DE DUODÉCIMO A MAIOR PARA A CÂMARA MUNICIPAL – VALOR EXCEDENTE NÃO EXPRESSIVO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2017**, do **Município de Corumbá**, gestão do Sr. **Marcelo Aguiar Iunes**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de dispensar maior atenção ao correto cálculo dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, na forma prescritiva do inciso II do art. 29-A da Constituição Federal, e assim evitar a reincidência da falha ressalvada nas razões prévias deste voto.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 193/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3438/2020
PROTOCOLO: 2030655
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/01/24 13:03

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS, DEMONSTRAÇÕES E ANEXOS EXIGIDOS POR LEI – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO REGULAR – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS – OBEDIÊNCIA AO LIMITES PREVISTOS – FALHAS INSUFICIENTES PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO – BALANCETES MENSAIS ENTREGUES FORA DO PRAZO – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS CONTÁBEIS – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DISTORÇÃO ESCLARECIDA – NÃO COMPROMETIMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b,* 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva**, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2019**, do **Município de Três Lagoas**, gestão do Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Três Lagoas, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de prevenir a ocorrência futura de impropriedades e distorções semelhantes às mencionadas nas razões prévias deste voto.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de janeiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 6 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1835/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2809/2014
PROTOCOLO: 1488991
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: ALMIR FAGUNDES
ADVOGADO: FÁBIO CASTRO LEANDRO OAB/MS N. 9.448, FÁBIO DE MATOS MORAES OAB/MS N. 12.917, RODRIGO DALPIAZ DIAS OAB/MS N. 9.1085, ENTRE OUTROS.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS AO PRESIDENTE E AO PRIMEIRO SECRETÁRIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – PAGAMENTO INDEVIDO AOS VEREADORES POR COMPARECIMENTO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, bem como aplicada a multa ao responsável, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e incisos VI e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em razão do pagamento de subsídios ao Presidente e ao Primeiro Secretário acima do limite constitucional e do pagamento indevido aos Vereadores, por comparecimento em sessão extraordinária, em desacordo com as regras dos arts. 29, VI, “a”, e 57, 7º, da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/01/24 13:03

de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, nos sentidos de declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Angélica**, exercício financeiro de **2013**, gestão do **Sr. Almir Fagundes**, Presidente na época dos fatos relatados, em decorrência das irregularidades mencionadas nas razões prévias deste voto e resumidamente reiteradas nos termos dispositivos do inciso subsequente, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **aplicar** ao **Sr. Almir Fagundes,** então Presidente da Câmara Municipal de Angélica, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos VI e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** em razão do pagamento de subsídios ao Presidente e ao Primeiro Secretário acima do limite constitucional e do pagamento indevido aos Vereadores, por comparecimento em sessão extraordinária, descumprindo assim as regras dos arts. 29, VI, ***a***, e 57, 7º, da Constituição Federal; e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185 § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 13 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1802/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3081/2021
PROTOCOLO: 2095450
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS: 1. LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO; 2. GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – FALHAS NA CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS, NA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E NA TRANSPARÊNCIA – INCONSISTÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART. 42, *CAPUT*, II, V E VIII, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012 – CONTAS IRREGULARES – MULTA. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, II, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em decorrência das infrações consubstanciadas na ausência de apresentação de documentos de remessa obrigatória; nas falhas na contabilização das despesas orçamentárias, na gestão previdenciária e na transparência; e nas inconsistências na escrituração contábil; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência, bem como aplicada a sanção de multa aos responsáveis pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica (S.P.M.C.R.), referente ao exercício de 2020, gestão sob responsabilidade do Sr. **Lindolfo Pereira dos Santos Neto** (ex-Diretor-Presidente) e do Sr. **Geandro dos Santos Almeida** (Diretor-Presidente), em razão da ausência de apresentação de documentos de remessa obrigatória; falhas na contabilização das despesas orçamentárias, na gestão previdenciária e na transparência; e inconsistências na escrituração contábil, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos II, V e VIII, do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, e incisos II, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e **aplicar multa** ao Sr. **Lindolfo Pereira dos Santos Neto** (ex-Diretor-Presidente) e do Sr. **Geandro dos Santos Almeida** (Diretor-Presidente), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, para cada, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/01/24 13:03

ACÓRDÃO - AC00 - 1806/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3440/2020
PROTOCOLO: 2030657
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS AO SISTEMA SICOM – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR – DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA O ENTE FEDERATIVO DO PLANO DE CUSTEIO IMPLANTADO – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS NÃO DISPONIBILIZADOS EM MEIOS ELETRÔNICOS – BALANÇOS PUBLICADOS SEM NOTAS EXPLICATIVAS – FALHAS NA CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS, NA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E NA TRANSPARÊNCIA – DIVERGÊNCIAS DOS VALORES – INCONSISTÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS REFERENTES ÀS DEMONSTRAÇÃO CONTÁBEIS E FINANCEIRAS – RESPONSABILIDADE CONTÁBIL ASSUMIDA POR SERVIDOR NÃO EFETIVO – AUSÊNCIA DE CRP VÁLIDO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO FAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM ASSINATURA DA CONTROLADORA INTERNA – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
É declarada irregular a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, II, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em razão da ausência de apresentação de documentos de remessa obrigatória, das falhas na contabilização das despesas orçamentárias, na gestão previdenciária e na transparência, e de inconsistências na escrituração contábil, que violam comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no *caput* e II, V e VIII, do art. 42, da Lei Complementar n. 160/2012, atraindo a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do **Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica (S.P.M.C.R.)**, referente ao **exercício de 2019**, gestão sob responsabilidade do Sr. **Lindolfo Pereira dos Santos Neto** (ex-Diretor-Presidente), em razão da ausência de apresentação de documentos de remessa obrigatória; falhas na contabilização das despesas orçamentárias, na gestão previdenciária e na transparência; e inconsistências na escrituração contábil, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos II, V e VIII, do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, e incisos II, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e aplicar **multa** ao Sr. **Lindolfo Pereira dos Santos Neto** (ex-Diretor-Presidente), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1810/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2430/2018
PROTOCOLO: 1890453
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: ADEMIR SOUZA ALMEIDA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CLASSIFICAÇÃO DO EMPENHO DA DESPESA EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA E SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da classificação do empenho da despesa em rubrica diversa da devida, sem previsão na Lei Orçamentária Anual, e da ausência de documento de remessa obrigatória, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; bem como aplicada a multa ao gestor responsável pelas infrações.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/01/24 13:03

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Ademir Souza Almeida** (Ex-Presidente da Câmara), em razão da classificação do empenho da despesa em rubrica diversa da devida e sem previsão na Lei Orçamentária Anual e ausência de documento de remessa obrigatória, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e **aplicar multa** ao Sr. **Ademir Souza Almeida,** Ex-Presidente da Câmara Municipal**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de janeiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 1/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2963/2018
PROTOCOLO: 1892892
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA COM SALDOS CONTÁBEIS DAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DE ALGUMAS CONTAS BANCÁRIAS – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DA CONTA PATRIMÔNIO LÍQUIDO – CONSIDERAÇÃO DO EXERCÍCIO ANALISADO, DA EDIÇÃO DAS NBCASP E DA DIFICULDADE DOS ENTES PARA SUA IMPLANTAÇÃO – INCONSISTÊNCIA QUANTO AO PREENCHIMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2017**, do **Município de Aquidauana**, gestão do Sr. **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Aquidauana para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, de modo a evitar que as falhas mencionadas nas razões prévias deste voto ocorram no futuro, especialmente no sentido de encaminhar todos os documentos necessários à conferência da disponibilidade de caixa consolidada e cumprir as normas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/01/24 13:03

contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP para elaboração do Balanço Patrimonial e da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 2/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3063/2021
PROTOCOLO: 2095394
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTO – EXTRATOS BANCÁRIOS – DISTORÇÃO DE VALOR – RESULTADOS NÃO COMPROMETIDOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2020**, do **Município de Três Lagoas**, gestão do Sr. **Angelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com a integralidade dos documentos exigidos e adequadamente preenchidos, atentando-se para a correta contabilização e procedimentos contábeis definidos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP, no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público-PCASP Estendido e normativos vigentes.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 4/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3979/2022
PROTOCOLO: 2162583
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: JOSÉ GILBERTO GARCIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 21, I, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/01/24 13:03

emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anual de governo do **Município de Nova Andradina**, exercício financeiro de **2021,** gestão do Sr. **José Gilberto Garcia**, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 21, I, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de janeiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 14/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13833/2017
PROTOCOLO: 1826743
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ITAPORA
JURISDICIONADO: CECÍLIA LOPES DE OLIVEIRA EBERHARDT
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O ANEXO 13 E ANEXO 17 – NECESSIDADE DE EVIDENCIAR EVENTUAIS DIFERENÇAS EM NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL PARA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO – EDIÇÃO DO DECRETO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – ENVIO INTEMPESTIVO DAS CONTAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONSELHO SOBRE AS CONTAS – FALTA DE EFETIVIDADE NA ANÁLISE DOS PONTOS EXIGIDOS PARA O PARECER DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL – NECESSIDADE DE ZELO QUANTO AO ENVIO DE FOLHA DE PAGAMENTO – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência; expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta nas recomendações inscritas nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaporã**, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar** ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, o atual gestor do FUNDEB de Itaporã, para que adote as seguintes providências: **a)** que se atente para que nas próximas prestações de contas, seja observado o prazo constante no manual de remessa – Resolução TCE Nº 54/2016; **b)** que se atente para que nas próximas prestações de contas encaminhe o Parecer do Conselho sobre as contas do FUNDEB; **c)** que nos próximos Pareceres do Controle Interno Municipal haja um aperfeiçoamento com a indicação dos procedimentos adotados e controles realizados; **d)** que nas próximas prestações de contas, ao ser evidenciado diferenças de valores nas demonstrações contábeis, que o gestor se utilize de notas explicativas com objetivo de uma maior elucidação; **e)** que ao ser constatado a existência de superávit financeiro do exercício anterior, mesmo para se dar efetividade para o seu uso no exercício subsequente seja comunicado o Chefe do Executivo Municipal para providenciar a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/01/24 13:03

expedição de um decreto para abertura de créditos adicionais; **f)** que nas próximas prestações de contas tenha maior zelo quanto ao envio da folha de pagamento para a análise integral do Balanço Financeiro; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 29/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2335/2018
PROTOCOLO: 1890289
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: ANDRÉ LUIS MELO FORT – OAB/MS 10.664
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – AUSÊNCIA DE REMESSA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – FALTA DE REMESSA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência; expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Corumbá – FUNDEB,** relativa ao exercício financeiro de **2017,** sob a gestão da **Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos** (ex-Secretária Municipal de Educação), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: **1)** remeter, ao Tribunal, o parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, em atenção ao disposto no art. 31, parágrafo único, da Lei (federal) nº 14.113/2020 e no Anexo II, item 2.2.2, "B", subitem 10, da Resolução TC/MS nº 88/2018, ambas atualmente em vigor; **2)** remeter, ao Tribunal, os extratos de todas as contas bancárias do Fundo, com saldo em 31 de dezembro, em atenção ao disposto no Anexo II, item 2.2.2, "B", subitem 31, da Resolução TC/MS nº 88/2018; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 31/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2453/2019
PROTOCOLO: 1963307
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM
JURISDICIONADO: ELIANA CAFURE PEIXOTO
ADVOGADA: LILIANE CRISTINA HECK – OAB/MS Nº 9.576
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – NOTAS EXPLICATIVAS CONCEITUAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA –

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/01/24 13:03

ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS COM INFORMAÇÕES CORTADAS – IMPROPRIEDADE FORMAL – DIVERGÊNCIA ESCLARECIDA QUANTO VALORES TRANSFERIDOS NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento das disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jardim - FUNDEB, gestão sob responsabilidade da Sra. **Eliana Cafure Peixoto** (ex-Secretária Municipal de Educação), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, de modo a evitar que as falhas mencionadas nas razões deste Voto ocorram no futuro, especialmente observando o prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias vigente à época, da remessa dos balancetes ao Sistema de Contas Municipais – SICOM; na remessa de documentos de maneira completa, que facilitem a análise da prestação de contas; que as Notas Explicativas sejam publicadas de modo a cumprir os requisitos da Resolução TCE/MS n. 88/2018 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; e o envio de documentos que comprovem a contabilização do saldo recebido no final de cada exercício, em atenção ao art. 42, VIII da Lei Complementar n. 160/2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 38/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2097/2018
PROTOCOLO: 1889481
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
JURISDICIONADO: NIVALDO INÁCIO CARNEIRO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – PARECER GENÉRICO DO CONTROLE INTERNO – FALHA QUE NÃO OCASIONOU PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bonito**, exercício de **2017**, gestão sob responsabilidade do **Sr. Nivaldo Inácio Carneiro** (Ex-Secretário Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de evitar a adoção de pareceres técnicos *pro forma,* orientando os profissionais da unidade de controle interno que emitam pareceres conclusivos e com aprofundamento da análise técnica em relação aos demonstrativos contábeis e as demais questões que permeiam as contas anuais de gestão, podendo, inclusive, se valerem da utilização do modelo de "Parecer Técnico Conclusivo", disponibilizado no Portal do Jurisdicionado, no sítio virtual dessa Corte de Contas; **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/01/24 13:03

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de janeiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **24ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 4 a 7 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 262/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5616/2023
PROTOCOLO: 2246796
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADOS: 1. WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR; 2. VANDER SOARES MATOSO
INTERESSADO: 1. ATIVA MÉDICO CIRÚRGICA EIRELI; 2. C.A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – ME; 3. CIRÚRGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 4. CIRÚRGICA SÃO JOSÉ LTDA.; 5. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.; 6. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA.; 7. DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOHOSPITALAR EIRELI.; 8. INOVAMED HOSPITALAR LTDA.; 9. LA DALLAPORTA JUNIOR.; 10. MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A.; 11. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES; 12. SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI.
VALOR: R$ 1.451.176,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL FARMACOLÓGICO – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, em razão do atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas pelo Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do **procedimento licitatório**, Pregão Eletrônico n. 82/2022, realizado pelo Município de Dourados, e da **formalização da Ata de Registro de Preços** n. 19/2023, entre o Município de Dourados e as empresas compromitentes Ativa Médico Cirúrgica Eireli, C.A Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli – ME, Cirúrgica Premium Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda., Cirúrgica São José Ltda., Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., Cristália Produtos Químicos Farmacéuticos Ltda., Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar Eireli, Inovamed Hospitalar Ltda., La Dallaporta Junior, Medilar Importação e Distribuição de Produtos Médico Hospitalares S/A, e Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares, Supermédica Distribuidora Hospitalar Eireli.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 3/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14346/2015
PROTOCOLO: 1612870
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE LOCAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/01/24 13:03

JURISDICIONADO: ARI BASSO
INTERESSADO: WALDOMIRO MOLINA
ADVOGADOS: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577
VALOR: R$ 34.800,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO DE LOCAÇÃO – LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL DESTINADO PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E DO DEPARTAMENTO DE HABITAÇÃO – 1º AO 5º TERMO ADITIVO – 1º TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – 6º TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL – INFRINGÊNCIA A NORMA LEGAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – DESEQUILÍBRIO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.
1. É declarada a regularidade dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, bem como do 1º Termo de Apostilamento ao contrato de locação em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie (Lei n. 8.666/93).
2. A ausência de comprovante de publicação na imprensa oficial, do extrato do 6º Termo Aditivo, configura infringência ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666/1993 e ofensa ao princípio da publicidade, caracterizando irregularidade, com aplicação de multa ao responsável.
3. É declarada a irregularidade da execução orçamentária e financeira da contratação devido à falta de apresentação da Nota de Anulação de Empenho decorrente da diferença entre o valor empenhado e o valor liquidado, e do restante dos comprovantes de pagamento, tendo em vista que os estágios da despesa pública não apresentaram equilíbrio financeiro, configurando infração aos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, ensejando na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato de Locação n. 72/2015, celebrado entre o **Município de Sidrolândia e o Sr. Waldomiro Molina**, bem como do 1º Termo de Apostilamento; declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade**: **a)** da formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Locação n. 72/2015, tendo em vista a falta de comprovação de publicação do seu extrato na imprensa oficial, com infringência ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/1993, e com ofensa ao princípio da publicidade; **b)** da execução orçamentária e financeira da contratação, pela falta de apresentação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 61.203,45, decorrente da diferença entre o valor empenhado e o valor liquidado, e do restante dos comprovantes de pagamento no valor de R$ R$ 2.784,54, desrespeitando o disposto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo VI, 1.2.3., B (Peças Obrigatórias), B.2, itens 3 e 5, e configurando infração nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, tendo em vista que os estágios da despesa pública não apresentaram equilíbrio financeiro; **aplicar multa** no valor equivalente ao de **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli**, Prefeito Municipal de Sidrolândia à época (1/1/2017 a 31/12/2020), pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso II, "a" e "b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012; fixar o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da LC n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de janeiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 113/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1184/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/01/24 13:03

PROTOCOLO: 2016902
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO
JURISDICIONADO: ELENA MARIA ANTUNES
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIÁRIA: FRANCISCA VIEIRA DE ALBUQUERQUE

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Francisca Vieira de Albuquerque, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Thieter Pires de Albuquerque, aposentado, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, diretora-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP – 9669/2023, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 202/2024, corroborando o entendimento da equipe técnica, opinando pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, "A", da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria 1.285/2019-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2496, de 9.12.2019, com fundamento no 40, parágrafos 2º, 7º e 8º, redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observando o art. 2º da Lei n. 10.887/2004 e art. 201, parágrafos 2º, 3º e 4º, da CF/1988.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 01/12/2019.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPP) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito à beneficiária Francisca Vieira de Albuquerque, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Thieter Pires de Albuquerque, aposentado, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 133/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12212/2019
PROTOCOLO: 2005636
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/01/24 13:03

JURISDICIONADO: ELENA MARIA ANTUNES
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIÁRIA: SONIA APARECIDA DE JESUS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Sonia Aparecida de Jesus, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Pedro Paulo Salinas, aposentado, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, diretora-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP – 9670/2023, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 208/2024, corroborando o entendimento da equipe técnica, opinando pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, "A", da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria 1.171/2019-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2464, de 23.10.2019, com fundamento no art. 40, parágrafos 2º, 7º e 8º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observando o art. 2º da Lei n. 10.887/2004, arts. 6º, 9º, 36 e 55 da Lei Complementar n. 60, de 27 de setembro de 2005, e art. 201, parágrafos 2º, 3º e 4º, da CF/1988.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 21.09.2019.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPP) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito à beneficiária Sonia Aparecida de Jesus, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Pedro Paulo Salinas, aposentado, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Gerência de Controle Institucional

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALEXANDRE RAMOS DE OHARA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/18249/2015/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/01/24 13:03

consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Alexandre Ramos de Ohara -** CPF nº **867.XXX.XXX-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1400/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3608, no dia 06 de dezembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 24 dias do mês de janeiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WALTEIR LUIZ BETONI, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/23026/2012/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Walteir Luiz Betoni -** CPF nº **249.XXX.XXX-00**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1328/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3600, no dia 28 de novembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 24 dias do mês de janeiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IVONE NEMER DE ARRUDA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2820/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Ivone Nemer de Arruda -** CPF nº **163.XXX.XXX-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1263/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3606, no dia 05 de dezembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 24 dias do mês de janeiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CRISTIANE TERESINHA SILVA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3437/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Cristiane Teresinha Silva -** CPF nº **830.XXX.XXX-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1428/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3608, no dia 06 de dezembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 24 dias do mês de janeiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/01/24 13:03

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/14653/2022**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Livio Viana de Oliveira Leite -** CPF nº **422.XXX.XXX-15**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 236/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3458, no dia 19 de junho de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 24 dias do mês de janeiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MIRNA ESTELA ARCE TORRES, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/14723/2013/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Mirna Estela Arce Torres -** CPF nº **008.XXX.XXX-63**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 468/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3526, no dia 29 de agosto de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 24 dias do mês de janeiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NILTON BECKAUSER DA SILVA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/1783/2022**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Nilton Beckauser da Silva** - CPF nº **926.XXX.XXX-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1333/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3600, no dia 28 de novembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 24 dias do mês de janeiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IVONE NEMER DE ARRUDA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2782/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Ivone Nemer de Arruda** - CPF nº **163.XXX.XXX-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1265/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3610, no dia 07 de dezembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 24 dias do mês de janeiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/01/24 13:03

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALINE DA SILVA CAUNETO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3059/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Aline da Silva Cauneto -** CPF nº **221.XXX.XXX-28**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1245/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3593, no dia 22 de novembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 24 dias do mês de janeiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3140/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Claudia Franco Fernandes Souza -** CPF nº **638.XXX.XXX-49**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1232/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3593, no dia 22 de novembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 24 dias do mês de janeiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 922/2024

PROCESSO TC/MS : TC/13404/2022
PROTOCOLO : 2199019
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADA : BEATRIZ SILVA ASSAD
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que ***Beatriz Silva Assad***, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.317), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **23/01/2024**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 25933/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2024.

Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício
PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 012/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/01/24 13:03

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RONALD BRAGA RIBEIRO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **RONALD BRAGA RIBERO**, matrícula n. 642, designado fiscal do Contrato n. 14/2020, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-962/2024, referente ao **Processo TC/MS n. 3423/2023**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MILTON LUIS RALDES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MILTON LUIS RALDES**, matrícula n. 5374, designado fiscal dos Contratos n. 14/2020 e n. 23/2023, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-962/2024, referente ao **Processo TC/MS n. 3423/2023**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JAILSON SERRA DO CARMO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JAILSON SERRA DO CARMO**, matrícula n. 145, designado fiscal do Contrato n. 14/2020, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-962/2024, referente ao **Processo TC/MS n. 3423/2023**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 1159/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10762/2023
PROTOCOLO: 2285339
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: SIDCLEY BRASIL DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 2/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/01/24 13:03

Tratam os autos do controle prévio da Tomada de Preços n. 2/2023, lançada pela Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, visando a contratação de empresa especializada para reforma do plenário, conforme os termos do edital à peça 1 (fls. 2-43)

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Meio Ambiente e Arquitetura (DFEAMA), que por meio do despacho DSP-DFEAMA-1092/2024 (peça 125, fl. 251), informou que não houve tempo hábil para verificar o edital de controle prévio, sugerindo que a análise seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do acima exposto determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 1208/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10878/2023
PROTOCOLO: 2286226
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO: RENATO MARCILIO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 41/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do controle prévio da Concorrência n. 41/2023, lançada pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, visando a contratação de empresa para elaboração de projeto executivo, construção, instalação, operação, monitoramento e treinamento operacional de uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) para esgoto sanitário doméstico, pré-fabricada com capacidade nominal de 40 L/s, a ser implantada no terreno da atual Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Miranda, situada na Avenida Pedro Pedrossian, s/nº, Bairro Nova Miranda, no Município de Miranda, no Estado do Mato Grosso do Sul, conforme os termos do edital à peça 1 (fls. 2-69).

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Meio Ambiente e Arquitetura (DFEAMA), que por meio do despacho DSP-DFEAMA-1161/2024 (peça 38, fl. 423), informou que não houve tempo hábil para verificar o edital de controle prévio, sugerindo que a análise da documentação seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do acima exposto determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 1210/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10892/2023
PROTOCOLO: 2286313
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO: RENATO MARCILIO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 40/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do controle prévio da Concorrência n. 40/2023, lançada pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, visando a contratação de empresa para elaboração de Projeto Executivo, Construção, Fornecimento de materiais e equipamentos, Instalação, Operação, Monitoramento e Treinamento Operacional de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/01/24 13:03

pré-fabricada com capacidade nominal de 60 L/S em Caarapó/MS, localizada no Município de Caarapó, no Estado do Mato Grosso do Sul, conforme os termos do edital à peça 1 (fls. 2-15).

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Meio Ambiente e Arquitetura (DFEAMA), que por meio do despacho DSP-DFEAMA-1165/2024 (peça 57, fl. 462), informou que não houve tempo hábil para verificar o edital de controle prévio, sugerindo que a análise da documentação seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do acima exposto determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 03-2024 | Campo Grande | segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

Divulgação de Ajustes de Leiautes Orçamento Programa Estadual
Válido para o Exercício de 2024

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. 6º da Resolução nº 49/2016, comunica a todos os seus jurisdicionados que em **29/01/2024** foram atualizados os leiautes do **Orçamento Programa Estadual OP/2024** (Sistema e-Contas), aplicável ao **exercício de 2024**.

➢ **Portaria OP/2024 Estadual (Sistema e-Contas):**

XML nºs	Observação	Legislação
14, 16 e 35	Inclusão de linhas e ajustes de validações: 3.3.67.00.00 - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP 3.3.67.83.00 - Despesas Decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP 3.3.71.91.00 - Sentenças Judiciais 4.5.67.00.00 - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada-PPP 4.5.67.82.00 - Aporte de Recursos pelo Parceiro Público em Favor do Parceiro Privado Decorrente de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP.	Portaria STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001.

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo "**Jurisdicionado**", devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da Resolução TCE/MS nº 65/2017 e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivos "*.zip* e/ou *.xml*" e telas do sistema, conforme o caso.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

Comunicado Nº 04-2024 | Campo Grande | segunda-feira, 29 de janeiro de 2024.

Limite da Educação - Art. 212
Atendimento da EC nº 119/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/01/24 13:03

art. 6º da Resolução nº 49/2016, comunica a todos os seus jurisdicionados que se atentem aos termos do Parágrafo Único, do Art. 119, do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 22 de abril de 2022, publicada em 28/04/2022, que determina que os entes da federação que não cumpriram com o limite previsto no Art. 212, da CF/1988, (aplicação de, no mínimo, vinte e cinco pontos percentuais na manutenção e desenvolvimento do ensino) nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, **deverão aplicar a diferença apurada a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível até o final do exercício de 2023**.

O ente deverá apurar a diferença aplicada a menor dos recursos destinados a área de educação, nos exercícios de 2020 e 2021, e informar o valor apurado na linha 91, coluna 2, do Anexo 8 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE do **6º Bimestre de 2023** do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.
As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo "Jurisdicionado", devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da Resolução TCE/MS nº 65/2017 e encaminhadas no e-mail: atendimento@tce.ms.gov.br

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 56/2024, DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **PEDRO LIMA DERMIDJIAN, matrícula 2905 e LUCIANO DE BARROS MANDETTA, matrícula 2917**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e Secretaria Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso, (TC/253/2024), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 57/2024, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **IVANA DE PAULA NARCIZO CAITANO, matrícula 2974**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Diretoria de Controle Interno, no interstício de 29/01/2024 a 02/02/2024 e de 05/02/2024 a 09/02/2024, em razão do afastamento legal da titular **ANA RAQUEL ARAUJO PECCI**, **matrícula 2979**, que estará em gozo de férias

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/01/24 13:03

Atos de Gestão

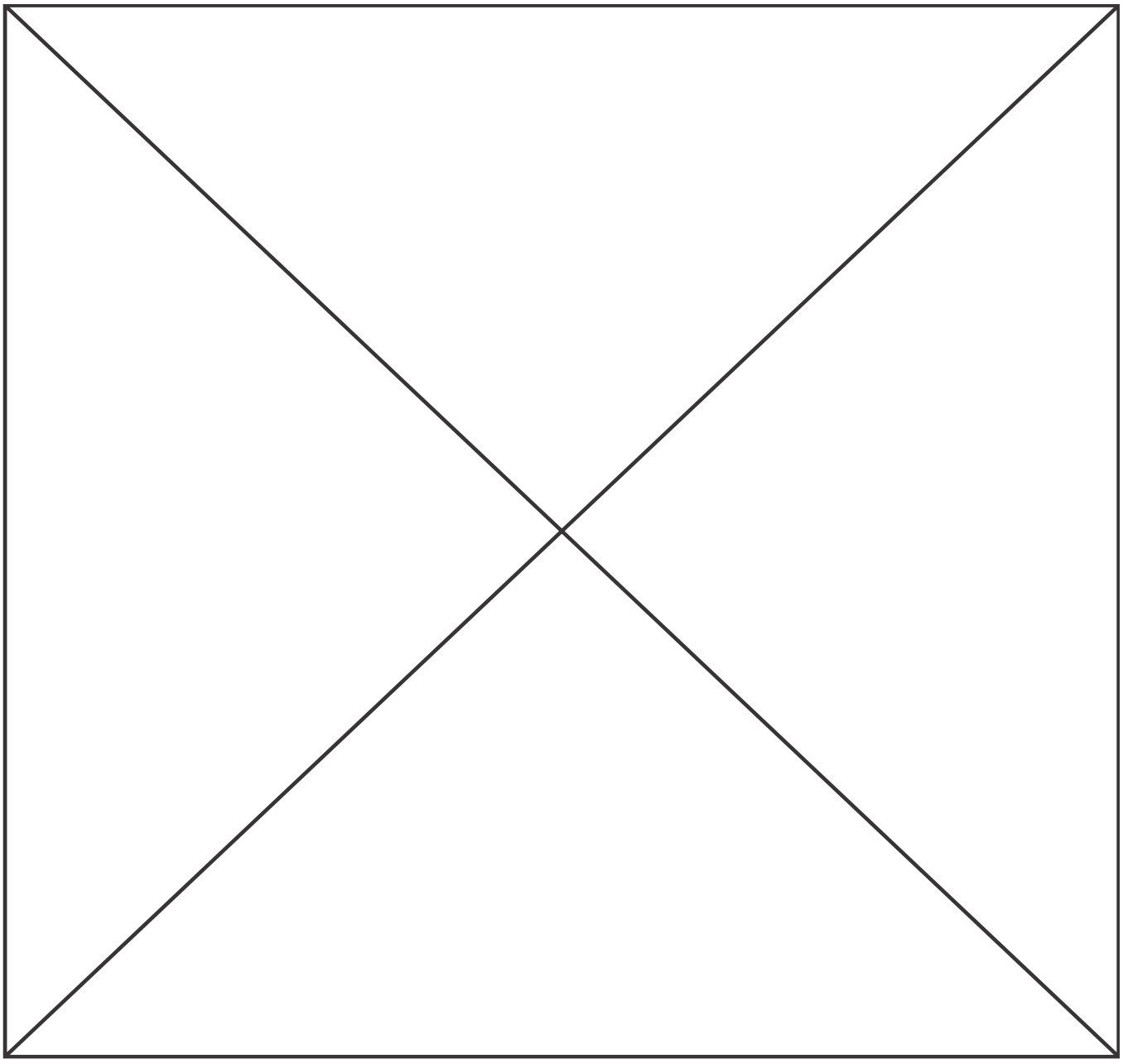
Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/1121/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio de seu Agente de Contratação, nomeado pela Portaria "P" nº 25/2024, torna público para os interessados que o Pregão Eletrônico n. 001/2023, cujo objeto consiste no Registro de Preço para eventual contratação de serviço de certificação digital para usuários, equipamentos e institucional dentro das especificações e normas ICP-Brasil, incluindo o fornecimento de dispositivos para armazenamento de certificados digitais do tipo token USB e smart card para e-CPF, e-CNPJ, para utilização do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, teve como vencedor do **LOTE ÚNICO** a empresa GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, com o valor GLOBAL de R$ 18.360,00 (dezoito mil, trezentos e sessenta reais).

Campo Grande - MS, 29 de janeiro de 2024.

Paulo Cezar Santos do Valle
Chefe da Gerência de Licitações e Contratos



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/01/24 13:03